



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600249-33.2020.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DA SILVA TORRES BATINGA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, THIAGO DE OLIVEIRA SILVA - AL10319-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMÓTORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 12/04/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **Maria de Fátima da Silva Torres Batinga**, candidata ao cargo de **vereador** do município de Junqueiro/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha da recorrente conteria falhas que comprometeriam a regularidade das contas, em especial no que se refere ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, de modo que desaprovou as contas apresentadas. O julgado determinou, ainda, o lançamento no cadastro eleitoral do ASE 230(IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Motivo/Forma - 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS).

Nas razões recursais, a apelante se insurge da determinação de anotação do ASE 230, argumentando que a desaprovação de suas contas não enseja em ausência de quitação eleitoral. Assevera, por fim, que a irregularidade apontada na sentença não compromete a contabilidade e corresponde a apenas 20% de excedente ao limite previsto.

Pugna pela aprovação, com ou sem ressalvas, de suas contas de campanha.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de recurso interposto por **Maria de Fátima da Silva Torres Batinga**, candidata ao cargo de **vereador** do município de Junqueiro/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Em relação à extrapolação de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de **R\$ 3.500,00**, sustenta a recorrente que a desaprovação é desarrazoada. Afirma que a irregularidade não possui capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas, devendo-se aplicar no presente caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse ponto, a sentença de 1º grau consignou que:

Aponta o parecer técnico que o total da despesa de campanha realizada pela candidata foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dos quais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi com com aluguel de veículos automotores.

Disciplina o art. 42 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Assim, o limite de gastos com aluguel de veículos automotores da candidata deveria ser de 20% em relação ao total de gastos de campanha contratados. Se a candidata teve um total de gastos de campanha contratados no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o seu limite de gastos com aluguel de veículos automotores deveria ter sido de R\$ 700,00 (setecentos reais). Tendo em vista que a candidata gastou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com aluguel de veículos automotores, superou o referido limite em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme apontado pela unidade técnica.

Com isso, ao violar o que estabelecido no art. 42, II, da Res. TSE 23.607/2019, detecta-se irregularidade importante, prevista no art. 65, III, da Resolução nº 23.607/2019 - extrapolação de limite de gastos.

Tendo em vista que o valor acima do limite imposto representa aproximadamente 37% do total do limite de gastos, e que o gasto total com aluguel de veículos automotores (no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) representa aproximadamente 57% do total do limite de gastos, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade, muito menos da razoabilidade, sob a alegação de valor diminuto, por representar elevado percentual acima do limite imposto pela legislação.

Assim diante do que consta no caderno processual, a recorrente extrapolou em R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais) o valor que poderia utilizar em sua campanha com aluguel de veículos. Tal valor, conforme pontuado pela Procuradoria em seu parecer, corresponde a 37% do limite total de gastos, percentual considerável e que pode gerar desigualdade entre os candidatos concorrentes que obedeceram ao limite de gasto definido para os candidatos daquele município.

Dessa maneira, diante da falha apontada no parecer técnico conclusivo, entendo que o recurso deve ser desprovido. Esse também o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

Destarte, diante do percentual envolvido na falha identificada e não havendo justificativa nas razões recursais para afastar as conclusões do Juízo de 1º grau, entende a Procuradoria Regional Eleitoral acertada a sentença que desaprovou as contas da Recorrente, referentes às Eleições 2020.

Importante destacar, que consoante entendimento do TSE acerca do limite de gastos, tem-se que: “2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos”, de modo que “3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.” (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

Esse colendo Tribunal já decidiu nesse mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. ELEVADA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. (RE 0600390-42.2020.6.02.0005, Rel. Des. Eleitoral Maurício César Brêda Filho, Acórdão de 26/10/2021)

Por derradeiro, no que diz respeito ao lançamento do ASE 230 no cadastro eleitoral da recorrente, observo que não há razão nos argumentos lançados no recurso. Isso porque, de fato, o lançamento do ASE 230 informando a desaprovação das contas não impede a emissão de certidão de quitação eleitoral, salvo se por outro motivo não puder ser fornecida, e da mesma forma não gera inelegibilidade. De maneira que não vislumbro prejuízo à parte e nem justificativa que autorize a modificação da decisão do magistrado.

Em vista do exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de desaprovação das contas de campanha em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

